

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 492/71

Aprovado em 8/11/71

Tendo sido o concurso realizado na vigência de determinada lei, esta deve reger a apreciação do recurso quanto ao mérito do concurso, sob pena de aplicação retroativa da nova, já o processamento do recurso e a formalização do contrato se regerão pela nova lei de aplicação imediata, uma vez que não ocorre com isso a sua aplicação retroativa.

PROCESSO FFCL - RC n° 182/70

INTERESSADO - JUERGEN RICHARD LANGENBUCH

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro OSWALDO A. BANDEIRA DE MELLO

1. Realizado concurso de títulos para contrato de regente da Cadeira do Geografia do Brasil da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, foi classificado, pela Comissão, em 10.12.70, e primeiro lugar, tendo em vista os pontos atribuídos aos três candidatos que a ele concorrera, o Prof. Juergon Richard Langenbuch, cujo nome foi indicado para o contrato em referência. Inconformado, o candidato António Cristofolletti recorreu da decisão para o Coordenador da CESESP. Este devolveu o processo à Comissão para recontagem dos pontos e fez considerações sobre a validade do concurso, em face da promulgação do Decreto Federal 52.595, de 30.2.70.

Apreciando os argumentos do recorrido, a Comissão Julgadora refez a contagem de pontos dos candidatos e manteve a decisão anterior. Quanto às considerações sobre a validade de concurso entendeu ser matéria que lhe era estranha de alçada jurídica. Sugeriu, entretanto, fosse ouvido a respeito o Serviço Jurídico da Secretaria da Educação. Elas consistem no seguinte: "1) O novo Regimento Geral, aprovado pelo Decreto 52.595, de 30.12.70, no seu artigo 68, determina que a admissão em qualquer categoria docente, fora do quadro a ser criado, só poderá ser efetuada pelo prazo máximo de 3 anos; 2) - O artigo 53 reza que o provimento do cargo de professor titular será efetuado mediante concurso público de títulos de provas, de conformidade com os artigos 64, 66 e 67. Poderá o concurso ser anulado, aguardando outra oportunidade."

Em virtude de, nesse Ínterim, ter sido promulgada a Lei 10.403/71, que alterou o Decreto-Lei 191/70, quanto a competência do órgão a quem cabo o contrato de docentes de estabelecimentos de Ensino Superior, sugeriu Assistente Técnico da CESESP ao Coordenador o encaminhamento do presente ao C.E.E., o que foi por ele aceito.

Realmente, a competência nos termos da legislação então vigente, Decreto-Lei 191/70, artigo 6º, inciso VII, para autorizar o contrato de docentes, como também, para a sua renovação era da CESESP.

Mas, agora, por força do disposto no artigo 2º, inciso XVIII, da Lei 10.403/71, compete ao Conselho Estadual de Educação não só fixar as normas para admissão de docentes, mas outrossim, aprovar, em cada caso, a admissão.

2. Pelo fato de ter sido promulgado novo texto legal, Decreto 52.595 de 30.12.70, dispondo sobre a carreira docente e seu provimento, não pode ser anulado o concurso realizado anterior; mente, como na hipótese vertente, em 10.12.70, porquanto se trata de ato jurídico perfeito, sob pena de aplicação retroativa do novo texto, não obstante pendente de recurso, desconhecendo-se o princípio jurídico que "tempus regit actus", e ainda mais, preceito constitucional, constante da Carta de 69, art. 153 § 3- de que a lei terá aplicação imediata, porém respeitara o ato jurídico perfeito. Por isso, o recurso há de ser apreciado, quanto ao mérito do concurso, nos termos da legislação então em vigor. Destarte, anuída de do concurso só poderá ser decretada se provada infringência de disposição legal vigente na época em que foi efetuado.

Já o processamento desse recurso há de ser feito na conformidade com o texto legal que o rege no momento em que foi interposto. E a sua apreciação caberá ao órgão competente na ocasião em que ela venha a se verificar. Por outro lado, o provimento do cargo se fará segundo a lei vigente nessa oportunidade. Isso porque, em assim procedendo-se, inexistirá a aplicação retroativa de lei, e, tão somente, aplicação imediata, conforme regra jurídica a respeito, salvo quando com isso venha apanhar fato realizado no passado, e, portanto, a desconhecer o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e o fato definitivamente consumado.

Portanto, em face do art. 2º, XVIII, da Lei 10.403/71, o contrato em causas do professor melhor classificado em concurso para tanto, depende de apreciação do C.E.E., o, como consequência, a apreciação do recurso interposto por um concorrente contra o seu resultado, salvo se o C.E.E. delegar dita atribuição a outro órgão, por exemplo, a CESESP, mediante normas baixadas a respeito, ainda

na conformidade do art. 2º, XVIII, da citada Lei 10.403/71.
E esse contrato há de limitar-se ao prazo máximo de três anos, consoante prescreve o art. 68, do Decreto 52.595/71.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Comissão de Legislação e Normas, em 18 de outubro de 1971.

Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES - Presidente

Conselheiro OSWALDO B. DE MELLO - Relator
Conselheiro PAULO

GOMES ROMEO
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES